



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0213.1/2020

“Dispõe sobre condutas proibidas aos agentes políticos e administrativos do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposição de iniciativa parlamentar que dispõe sobre condutas proibidas aos agentes políticos e administrativos do Estado de Santa Catarina, com o intuito de vedar a realização de cadastro no programa Auxílio Emergencial por agente político ou administrativo do Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de junho de 2020 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão, na qual me foi designada a sua relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Em seguida, achei por bem solicitar diligências, as quais formam assim respondidas:

O Ministério Público de Contas esclarece:

Na esfera estadual, há dois diplomas legais que merecem especial atenção: a Lei nº 6.745/85- Estatuto do Servidor Civil de Santa Catarina, e a Lei Complementar nº 491/2010, que cria o Estatuto Jurídico Disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina.



Acerca da situação de afastamento preventivo previsto no inc. II, §1º Do art. 1º, cumpre destacar que o processo disciplinar é regido pela Lei Complementar nº 491/2010 [...].

O §3º do art.1º do projeto de lei em análise prevê a possibilidade de afastamento da medida punitiva do servidor “se este comprovar que a inclusão nos respectivos cadastros a que se refere o art. 1º se deram por erro, dolo, ou fraude de terceiro”.

[..] Não há previsão no texto do projeto de lei, de afastamento de punição aos ocupantes de cargos comissionados e agentes políticos, caso sua inclusão nos cadastros tenha se dado nas mesmas hipóteses previstas no §3º do art. 1º. Cria-se desta forma um tratamento desproporcional entre os servidores, ensejando eventual ofensa ao princípio da isonomia e ao direito ao contraditório e ampla defesa [...].

Acerca da medida punitiva proposta em caráter preventivo, qual seja, a suspensão de remuneração enquanto transcorrer o processo administrativo disciplinar [...] tal medida não encontra abrigo na Lei nº 6.745/85.

A Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas e a Secretaria de Administração, e demais órgãos do governo, por meio, da Consultoria Jurídica também se posicionaram contrários a proposição.

É o breve relatório.



II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os regimentais artigos 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise das matérias quanto à sua admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa, e pronunciar-se acerca do mérito.

Assim, inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade, observo que conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, a matéria trata de forma diferente os servidores públicos efetivos, aqueles ocupantes de cargos comissionados e agentes políticos. Visando dar tratamento isonômico aos servidores públicos estaduais, apresento emenda substitutiva global a fim de corrigir ilegalidade.

Ademais, no mérito, o projeto sob análise mostrar-se de interesse público. É revoltante sabermos que servidores públicos que não deixaram de auferir renda durante a pandemia, se aproveitaram dos cofres públicos para tirar vantagem de uma situação calamitosa. Portanto, não a dúvida que estes atos merecem punição.

Diante do exposto, em atenção aos arts. 72, I, 144, I, 209, I, parte final e 210, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0213.1/2020, na forma da **Emenda Substitutiva Global** que hora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI 0213.1/2020

O Projeto de Lei nº 0213.1/2020 passa a ter a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre condutas proibidas aos agentes políticos e administrativos do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Ao agente político ou administrativo do Estado de Santa Catarina, da Administração Direta ou Indireta de qualquer dos poderes, fica vedada a realização de cadastro em seu nome para fins de recebimento do programa Auxílio Emergencial adotado pelo Governo Federal de que dispõe a Lei Federal nº. 13.982/2020, ou qualquer outro de natureza similar que almeje constituir auxílio ou complementação de renda.

§ 1º: O agente que tiver seu nome cadastrado no programa a que se refere o caput sofrerá as seguintes sanções:

I – cargos comissionados, agentes políticos ou funções de confiança: imediata exoneração do cargo ou perda da função gratificada;



II – servidores públicos estáveis ou empregados públicos: abertura imediata de Processo Administrativo Disciplinar para apurar ato infracional conforme dispõe a Lei nº 6.745/1985, com imediato afastamento das funções sem remuneração.

§ 2º: O afastamento a que se refere o inciso II do parágrafo anterior terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias, do qual deverá no mesmo período ser compreendido a instalação e finalização do respectivo Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 2º: A comissão analisadora do Processo Administrativo Disciplinar da denúncia movida em desfavor de agente administrativo ou político poderá requerer judicialmente o bloqueio dos valores recebidos indevidamente pelos servidores.

Art. 3º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em

Deputado Fabiano da Luz
Relator